

Art. 22 A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 23 É lícito ao profissional punido requerer à instância superior revisão do processo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 24 O Conselho Regional, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 3º, apresentará, "ex officio", recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da decisão, ao Conselho Federal.

## CAPÍTULO V

## Da Extinção da Punibilidade

Art. 25 A punibilidade do Nutricionista, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5(cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 26 O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita, a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional.

Art. 27 Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 3(três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada.

Art. 28 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO  
PRESIDENTE DO CFN

Resolução nº 023 /81

"Dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e da outras providências."

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978,

Considerando que a Lei 6.850, de 22 de setembro de 1980, instituiu uma nova sistemática para a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

Considerando que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática da inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas,

## R E S O L V E:

Art. 1º As anuidades, taxas, emolumentos e multas estabelecidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, pelas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por leis aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

§1º A dívida ativa da Fazenda Pública, cobrada pelos Conselhos Regionais, abrange correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§2º A dívida ativa será apurada e inscrita nos órgãos jurídicos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

§3º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

a) número de ordem e data da inscrição da dívida;

b) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

c) valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com o acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário (art. 2º Decreto Lei nº 1736, de 20/12/1979) e demais encargos previstos em lei ou contrato;

d) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

e) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculos;

f) número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§4º A inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, com o seu valor originário atualizado para o vigente à época da inscrição (art. 35 do Dec. 84.444 / 80).

§5º A inscrição da Dívida Ativa referente às multas será feita após o julgamento definitivo do respectivo processo.

§6º O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração ou o de sua constituição.

§7º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente e será autenticada pela autoridade competente do Conselho Regional, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 3º Os Termos de Inscrição e as Certidões de Dívida Ativa poderão ser preparadas e numeradas por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 4º O Conselho Regional, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando-lhe o prazo de 20(vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO  
PRESIDENTE DO CFN

Resolução nº 024 /81

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 11ª Reunião Ordinária,

## R E S O L V E:

## CAPÍTULO I

## Dos Preceitos Fundamentais

Art. 1º A responsabilidade fundamental do Nutricionista é a de, atendendo às regras da ciência da Nutrição, contribuir para prevenir, recuperar e manter a saúde do homem.

Art. 2º É dever do Nutricionista prestar assistência alimentar e nutricional a qualquer ser humano, sem discriminação de etnia, nacionalidade, ideologia, opinião e condição sócio-econômica.

Art. 3º O Nutricionista deve agir de acordo com os padrões sócio-culturais em que tenha de atuar, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do indivíduo e da coletividade.

Art. 4º O Nutricionista deve ter por princípio básico o bem-estar do grupo humano, empenhando-se na solução dos problemas de saúde comunitária, em especial quanto ao atendimento nutricional, colaborando na prevenção da saúde pública, cumprindo e fazendo cumprir a legislação sanitária em vigor.

## CAPÍTULO II

## Do Exercício Profissional

Art. 5º O Nutricionista, no exercício de sua profissão, deve obedecer aos seguintes princípios:

I - Exercer a profissão com dignidade, observando as normas deste Código e da legislação vigente, pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer respeitar, preservando a honra e as tradições da profissão.

II - Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos-científicos e sua cultura geral, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços à humanidade.

III - Manter sigilo profissional, como dever moral e ético, sobre os fatos de que tenha conhecimento, no exercício de sua atividade profissional.

IV - Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética, e, em caso de coação, dar conhecimento ao Conselho Regional de sua jurisdição.

V - Enquadrar-se ao nível salarial em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar comprovadamente de benemerência social.

VI - Utilizar os meios de comunicação para prestar esclarecimento e conceder entrevistas ou palestras com finalidade educativa e de interesse social.

VII - Cumprir os preceitos contidos neste Código e dar ciência ao Conselho de sua jurisdição de atos atentatórios a qualquer dos seus dispositivos.

Art. 6º É vedado ao Nutricionista:

I - Assumir compromissos além de sua capacidade técnica e legal.

II - Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente.

III - Anunciar especialidade em que não esteja habilitado.

IV - Aceitar atribuições de funções que não se enquadrem nas suas atividades profissionais asseguradas por lei, bem como responsabilidade que, de fato, não poderá assumir.

V - Permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão.

VI - Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e suas decisões profissionais.

VII - Acumular-se, por qualquer forma, com pessoa que exerça ilegalmente atividade privativa do Nutricionista.

VIII - Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalhos que não executou.

IX - Fornecer atestado de excelência de alimentos e de produtos; e emprestar seu nome para propaganda de tratamento, instrumental e equipamento ou publicidade de empresa industrial ou comercial.

X - Dar consultas, diagnósticos ou dietas através de jornais, revistas, rádio, televisão ou por correspondência.

XI - Brevalecer-se da influência de seu cargo para usufruir de vantagens.

XII - Prevaler-se de seus cargos de chefia ou de empregador para desprestigiar a dignidade de subordinados e para induzir pessoas a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética.

XIII - Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviço efetivamente prestado.